



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721034/2015-32
ACÓRDÃO	1002-003.915 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAVA AUTO LOCADORA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA

A falta da escrituração do Livro-Caixa ou a não permissão da identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária, enseja a exclusão de ofício do regime simplificado de tributação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A obtenção, por parte do Fisco Federal, de informações referentes à movimentação bancária do sujeito passivo, através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), além de ter previsão legal, não constitui quebra de sigilo bancário.

DÉBITOS FISCAIS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os débitos fiscais recolhidos em atraso estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na taxa Selic. (Súmula CARF nº 4).

DÉBITOS FISCAIS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Correta a aplicação de multa qualificada quando observado o evidente intuito de sonegação de tributos.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS/PASEP E COFINS

Subsistindo o lançamento principal de IRPJ, subsistem também os lançamentos dos demais tributos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA. LEI 9.430/1996. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É aplicável a retroatividade benigna para redução da multa qualificada para 100%, conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, através das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada a 100%, face a aplicação do princípio da retroatividade benigna de que cuida o artigo 106 do Código Tributário Nacional, e conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/FNS nº 91, de 31/03/2015 que excluiu a Impugnante do Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de 01/01/2012, em face de não ter efetuado a escrituração do Livro Caixa, e de impugnação ao Auto de Infração de IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins, decorrente da referida exclusão, lavrado em 03/04/2015. A ciência do ADE de exclusão e do auto de infração ocorreu em 08/04/2015.

No Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 325 a 335), há a descrição do procedimento fiscal e das irregularidades apontadas pelo autuante como fundamentos para exclusão do Simples Nacional e para o lançamento do presente crédito tributário.

Regularmente cientificada, ingressou com manifestação de inconformidade/impugnação em 07/05/2015 (fls. 416/424), apresentando as seguintes razões de defesa:

1. Inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem determinação judicial;
2. “Considerando que o procedimento fiscal é ilegal em razão da ilegalidade na quebra do sigilo bancário, igualmente deve ser cancelado o ato que determinou a exclusão da empresa do simples nacional”;
3. “Que inexistente conduta dolosa a ensejar a aplicação da multa em referido percentual” de 150%;
4. Que a legislação vigente não permite a incidência de juros Selic sobre multa de ofício.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-67.473**, de 29 de fevereiro de 2016 (e-fl. 452).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 468, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma argumentos e fundamentos já apresentados em sede de impugnação, acrescentando outros relacionados à aplicação da multa qualificada, reproduzidos resumidamente na sequência.

Afirma que inexistente comprovação das hipóteses no art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 para aplicação da multa qualificada, ao contrário do que alega a decisão recorrida.

Aduz que a multa no percentual aplicado fere os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda quanto à multa qualificada, sustenta que a manutenção da decisão recorrida contraria as sumulas 14, 25 e 96 do CARF.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento fiscal ou, alternativamente, a minoração da multa aplicada e a não incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva – Relator

i- ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

ii- MÉRITO

ii.1 Exclusão do Simples Nacional e Auto de Infração lavrado

Como dito no preâmbulo, trata-se de recurso contra decisão da instância *a quo* que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional e a impugnação de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins, decorrente da referida exclusão, lavrado em 03/04/2015.

Sobre tais temas, cabe gizar que o Recorrente não traz novos elementos de prova aos autos e reproduz quase que literalmente os fundamentos apresentados na impugnação, exceto no que se refere à qualificação da multa de ofício, que será objeto de análise em tópico específico.

Dada esta circunstância e tendo em conta que a matéria foi alvo de percuente análise no acórdão exarado pela DRJ/BHE, peço vênica para reproduzir trechos da decisão onde constam os fundamentos da improcedência do pleito relacionados a esses temas, os quais, com base no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), adoto como razões de decidir:

II – DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 91, de 31 de março de 2015, que determinou a exclusão de ofício da impugnante do Simples Nacional teve como

fundamento a falta de escrituração do Livro Caixa e da movimentação financeira, conforme art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006. Verbis:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Apesar de intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fl. 2), informou não possuir a documentação contábil requerida (fl. 4).

Constatada a situação prevista na legislação de regência, configurou-se a hipótese de exclusão de ofício, portanto esta deve ser mantida.

Considerando que a Impugnante alega que o procedimento fiscal e a sua exclusão do Simples Nacional devem ser cancelados argumentando unicamente pela ilegalidade da “quebra do sigilo bancário” sem determinação judicial, analisa-se essa questão no tópico a seguir.

III – DA REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – “QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO” – INCONSTITUCIONALIDADE

Verifica-se pelo TVF, que a falta de apresentação dos livros contábeis, fiscais e da documentação de escrituração solicitada no TIPF, motivou a Requisição da Movimentação Financeira – RMF., conforme previsto a seguir:

Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;(destaquei)

Logo, as informações foram requisitadas no estrito cumprimento das normas legais.

Na defesa, a impugnante argumenta pela inconstitucionalidade da lei complementar que autoriza o compartilhamento dos dados sigilosos. Todavia, é defeso ao colegiado julgador administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do artigo 26A do Decreto nº 70.235, de 1972. Esse entendimento também foi pacificado na jurisprudência administrativa, por meio da Súmula CARF nº 02, que tem o seguinte enunciado:

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cabe ressaltar que, se anteriormente havia alguma controvérsia na jurisprudência em relação à constitucionalidade do acesso pelo Fisco Federal aos dados bancários dos contribuintes sob fiscalização, esta não mais existe.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos, 9 a 2, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

V – DA INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Por fim, a Impugnante questiona a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício após vencido o trintídio para impugnação ou pagamento do crédito tributário constituído.

Neste aspecto são aqui adotadas as razões de decidir da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner expressas em voto vencedor em julgamento proferido em 11/03/2010 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, formalizado no Acórdão nº 9101-00.539:

Com a devida vênia, ousou discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

De fato, como bem destacado pelo relator, - o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.

Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002,p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."

Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação."(A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente.

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente como imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º)

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então,

reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art.61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária de corrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

Sendo assim, não assiste razão à Impugnante quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Transcorridos trinta dias após o lançamento, caso

não pago, o montante do crédito tributário, que é constituído pelo tributo mais a multa de ofício, passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

Nada a reparar nos fundamentos supratranscritos. Registro, por oportuno, que a aplicabilidade da taxa Selic foi objeto da Sumula 04 do CARF, a qual possui o seguinte teor:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ii.2 Multa Qualificada

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

A Impugnante alega inexistir conduta dolosa a ensejar a aplicação da multa qualificada.

A autoridade autuante fundamentou a multa aplicada no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (g.n.)

O art. 71 da Lei nº 4.502/64, assim estabelece:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Transcreve-se a seguir trechos do TVF:

“...a empresa apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil (fls. 317) onde informou que, relativamente ao ano calendário de 2012, não houve qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, ou seja, a declaração simplificada apresentada é de total inatividade da empresa no período fiscalizado, entretanto verificou-se que houve expressiva movimentação financeira em conta corrente de sua titularidade mantida junto à Cooperativa de Crédito das pequenas empresas, microempresários e microempreendedores da região da Grande Florianópolis (filiada ao SICREDI). Este fato configura que foi prestada informação FALSA às autoridades tributárias, pois houve atividade financeira pela empresa fiscalizada.”

“Posteriormente, mediante resposta da contribuinte ao TIF 001 (fls. 316), verifica-se que houve compra e venda de veículos, fato que afasta definitivamente a empresa da inatividade informada em sua declaração.”

Importante salientar que a referida movimentação financeira foi superior a R\$13.000.000,00 em comercialização de veículos.

Adicionalmente, a empresa não efetuou a escrituração das operações realizadas no período fiscalizado, conforme resposta ao TIF (fl. 5).

Assim, não resta dúvida de que o exposto acima nos remete à prática do crime de sonegação fiscal.

Constatado o ilícito, a multa de ofício sobre os tributos apurados foi corretamente majorada.

(...)

Com razão a decisão recorrida.

As hipóteses para aplicação da multa qualificada constam dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Do exame dos autos, especialmente do Termo de Verificação Fiscal (TVF), pode-se afirmar que há evidências robustas de que o contribuinte cometeu, em tese, o crime de sonegação previsto no artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

O conjunto probatório dos autos, bem como o relato do TVF resumido nos trechos acima transcritos no acórdão de Manifestação de Inconformidade, não deixam margem à dúvida quanto à intenção do contribuinte de sonegar tributos, eis que ficou comprovado:

- 1) que o contribuinte prestou informação falsa à Receita Federal do Brasil, ao ter apresentado declaração de rendimentos de 2012 informando a inexistência de atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, quando, na verdade, foi identificada expressiva movimentação financeira em conta corrente de sua titularidade mantida junto à Cooperativa de Crédito das pequenas empresas, microempresários e microempreendedores da região da Grande Florianópolis (filiada ao SICREDI);
- 2) a inépcia da declaração de inatividade apresentada pelo contribuinte, depois de a fiscalização ter constatado atividade de compra e venda de veículos e movimentação financeira daí decorrente superior a R\$13.000.000,00 no período-base fiscalizado;
- 3) que a empresa não efetuou a escrituração das operações realizadas no período-base fiscalizado;
- 4) que o contribuinte não possuía escrituração contábil nem documentos fiscais, informação prestada após intimação regular da fiscalização.

O Recorrente sustenta ainda, que a manutenção da decisão recorrida contraria as sumulas 14, 25 e 96 do CARF, as quais ostentam o seguinte teor:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, tais Súmulas não tem aplicabilidade ao presente caso porquanto a incidência da multa qualificada não decorreu apenas de uma conduta isolada ou descontextualizada do contribuinte, mas sim de uma série de ações e procedimentos intencionais e encadeados, reveladores de seu nítido propósito de esquivar-se do cumprimento de obrigações tributárias principais, conforme visto anteriormente.

Assim, não resta dúvida de que este conjunto de ações perpetradas, respaldado num robusto conjunto probatório coligido aos autos, denota na conduta do contribuinte evidente intuito doloso visando à sonegação de tributos, a qual subsome-se à hipótese descrita no artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Por outro lado, a multa qualificada deve ser reduzida a 100%, tendo em vista que a Lei nº 14.689/23 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, fixando o novo limite à aplicação da multa de ofício qualificada, na hipótese de ausência de comprovada reincidência, em substituição ao percentual de 150%, aplicado no lançamento. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

O advento da novel legislação enseja a aplicação do princípio da retroatividade benigna insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN¹ ao lançamento, devendo o percentual de multa

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

qualificada ser reduzido à 100%, tendo em vista que a Lei nº 14.689/2023 comina penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de ocorrência do fato gerador tributário.

Nesse quadro, o provimento parcial do recurso para reduzir a multa qualificada ao novo patamar de 100% é medida que se impõe ao colegiado.

Quanto ao argumento de violação dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, aduzo que o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de Lei tributária, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada a 100%, face a aplicação do princípio da retroatividade benigna de que cuida o artigo 106 do Código Tributário Nacional, e conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.